

CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO ANIMAL NÃO HUMANO COMO SUJEITO DE DIREITOS

Luanna de Souza Albanio Brutti

1 INTRODUÇÃO

As relações interpessoais ao longo da história dão ensejo à interferência do Estado, devido à variedade cultural, habitual e moral de cada indivíduo. Desta forma, impende haver a imposição normativa por parte do Estado Democrático, positivando normas que assegurem direitos e garantias individuais e/ou coletivas, a fim de evitar que o caos social impere.

Nesta seara, incluem-se entre as alterações legislativas advindas da evolução social os direitos garantidos aos animais não humanos. Referida evolução se comprova, no Direito Brasileiro, uma vez que o Código Civil dispõe tratar-se de bens imóveis os animais, ao passo que a Constituição garante aos animais proteção à vida e crueldade.

Inobstante, tem-se o Decreto nº 24.645/1934, o qual estabelece que os animais podem ter acesso à justiça, seja pela atuação do Ministério Público ou das sociedades protetoras.

Analisando essas disposições, chega-se ao seguinte questionamento: são os animais sujeitos de direitos, uma vez que protegidos e amparados pela Constituição e Decreto, todavia, não possuem legitimidade para serem partes em processo judicial, ainda que representados pelo Ministério Público, sociedades protetoras ou seus tutores?

Impende ser feita análise sobre a capacidade de ser parte e capacidade processual, ambas regulamentadas no ordenamento jurídico brasileiro e a impossibilidade da utilização desse instituto por animais que tenham seus direitos legais violados.

2 METODOLOGIA

A realização desta pesquisa contará como método de abordagem com embasamento jurídico, doutrinário e jurisprudencial, tendo em vista que serão analisadas as divergências a respeito do tema. Para tanto será utilizado o método hipotético-dedutivo.

Para os limites do presente ensaio, reputa-se essencial o uso de tal método, pois partem-se de suposições, hipóteses que foram delineadas e que serão falseadas ao longo do desdobramento deste.

3 DESENVOLVIMENTO

Inicialmente, deve-se destacar que o Decreto nº 24.645/1934 foi publicado durante a vigência do Governo Provisório, instituído pelo Decreto 19.398/1930. Todavia, o Decreto nº 24.645/34 vem sendo questionado, haja vista a edição do Decreto nº 11/1991, o qual revogou diversos atos governamentais promulgados por governos anteriores, dentre eles o Decreto nº 24.645/34.39.

No entanto, impende salientar que o Decreto nº 24.645/34 não foi promulgado como um mero decreto regulamentar, com natureza de ato administrativo e hierarquicamente inferior à lei ordinária, mas como se lei ordinária fosse, dotado de autonomia própria, eis que no governo provisório o Presidente da República acumulava a função legislativa e a chefia do governo e do Estado. (ARAUJO, 2001, p. 288)

Em parecer sobre a vigência do Decreto nº 24.645/1934, José Henrique Pierangeli afirma que “a lei nova recepciona conceitos e definições que não foram expressamente – e que só por essa forma poderiam sê-lo –, revogados” (PIERANGELI, 1998, p. 56).

Utilizando-se do mesmo argumento, o Promotor de Justiça Laerte Levai, aduz que “com exceção feita ao superado sistema de penas ali previsto, o Decreto nº 24.645/1934 não foi revogado por nenhuma lei posterior, nem expressa, nem tacitamente.” (LEVAI, 2004, P.30)

Nem só a doutrina considera em vigor o Decreto nº 24.645/1934, mas o próprio Supremo Tribunal Federal utilizou suas disposições para fundamentar importante decisão proferida na ADIn 1.856-6/RJ, na qual foi Relator o Ministro Carlos Velloso e foi declarada a inconstitucionalidade de lei que regulamentou a rinha de galos no estado do Rio de Janeiro.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também valeu-se das disposições do Decreto nº 24.645/1934, por meio do voto do Ministro Humberto Martins no REsp 1115916/MG, confirmando Acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que impedia o uso de gás asfíxiante no abate de cães, considerando o método cruel.

Sendo assim, tendo o Decreto nº 24.645/1934 força de lei ordinária, percebe-se que o mesmo continua em vigor, uma vez que nenhuma lei federal o revogou.

Seguindo nessa linha de estudo, percebe-se que o maior óbice à aceitação da capacidade de ser parte dos animais está no antropocentrismo incrustado no comportamento do ser humano e do qual ele deve se despir, a fim de compreender que o direito foi feito para os animais não humanos também.

De mais a mais, o ordenamento jurídico brasileiro já determina que os animais não humanos fazem jus à tutela jurisdicional. Todavia, o Poder Judiciário, talvez por receio de decidir em um campo até então desconhecido, limita-se a decidir pela impossibilidade da judicialização terciária, na maioria dos casos.

Percebe-se que o ordenamento jurídico já nos dá as ferramentas e, inclusive, dispõe não só sobre a capacidade dos animais serem partes no processo judicial, através de seus representantes, como os direitos a eles garantidos.

Referida situação garante a todos a possibilidade de adquirir conhecimento e reconhecer que a raça humana é parte de um todo muito maior. O próprio Ministro Barroso, ao decidir sobre a vaquejada, afirmou que a visão trazida pelo Código Civil de que os animais são coisas já está há muito tempo ultrapassada.

4 RESULTADOS E CONCLUSÕES

Nesta seara, considerando que o Decreto nº 24.645/1934 tem força de lei ordinária, pode-se concluir que sua vigência permanece inalterada, uma vez que apenas outra lei aprovada pelo Congresso Nacional poderia tê-lo revogado. (BENJAMIN, 2001, p.155)

Assim, os animais são reconhecidos como sujeitos de direitos e dotados de capacidade de ser parte. Todavia, são considerados, por óbvio, absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, razão pela qual sua vontade deve ser expressa por terceiros, sejam eles as sociedades protetoras de animais, o Ministério Público ou seus tutores.

Tratando-se os animais de seres absolutamente incapazes, conforme previsto no artigo 3º do Código Civil, sempre que seus direitos estiverem sendo discutidos em processos judiciais, o Ministério Público deverá participar na condição de substituto processual ou na de fiscal da ordem, conforme preceitua o Código de Processo civil, artigo 178, inciso II.

Desta forma, valendo-se das disposições acerca de incapacidade civil previstas no Código de Processo Civil, bem como as regras que possibilitam o suprimento da incapacidade processual dos animais, oriundas do Decreto nº 24.645/1934, pode-se concluir que não há

óbice ao acesso à justiça para os animais, desde que os mesmos estejam sendo representados pelo Ministério Público, sociedades protetoras ou seus tutores.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fernando. A hora dos direitos dos animais, 2001.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. Caderno Jurídico da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo. Ano 1, V. 1. n. 02, São Paulo, Jul 2001.

BRASIL. Código Civil. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 11 jan. 2002 Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm . Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 24.645 de 10 de jul 1934. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 13 jul. 1948. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. STF, Plenário, ADIn 1856/2011, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, julgado em 03/09/1998, DJ 22/09/2000. Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. STJ, 2ª Turma, REsp 1115916/MG 2009, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009. Disponível em:
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6040734/recurso-especial-resp-1115916-mg-2009-0005385-2>. Acesso em: 10 out. 2020.

LEVAI, Laerte Fernando. Direito dos animais, 2. ed. Campos do Jordão/SP: Editora Mantiqueira, 2004.p. 30.

PIERANGELI, José Henrique. Parecer em direito penal ambiental. Justitia. São Paulo: Procuradoria Geral de Justiça; Associação Paulista do Ministério Público, v. 60, n. 181-184, p. 38-59, jan.-dez. 1998. p. 56